



Projeto de Lei nº 033/2019

Dispõe sobre o atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, no município de Bom Jardim de Minas, às pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, obesos e portadores de Transtorno do Espectro Autista.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Todos os estabelecimentos públicos e privados, empresariais, comerciais, de serviços, de lazer e similares, tais como hotéis, cinemas, supermercados, bancos, farmácias, bares, restaurantes, casa de espetáculos, teatros, clubes, centros comerciais, dentre outros, situados no Município de Bom Jardim de Minas, darão atendimento preferencial e prioritário às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos, como também àquelas diagnosticadas com Transtorno Espectro Autista (TEA), tudo isso sem prejuízo do atendimento preferencial já assegurado pelo art. 4º da Lei Municipal nº 1.503/2018, em relação às pessoas com deficiência.

§ 1º. Para efeitos desta lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma do § 1º do artigo 1º da Lei federal nº 12.764/2012.

§ 2º. A prioridade concedida à pessoa com TEA estende-se ao seu responsável, desde que em sua companhia, sem prejuízo da adequada identificação.

§ 3º. A preferência e a prioridade estabelecidas neste artigo compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem mais ágil e fácil o atendimento e a prestação de serviços às pessoas beneficiadas, inclusive em estabelecimentos que vendam alimentos e bebidas.

Art. 2º. As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º. Às pessoas com deficiência, inclusive os portadores de TEA, bem como às gestantes, aos obesos e aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, são asseguradas as seguintes prerrogativas, além do disposto nos artigos antecedentes:

AMP Oliveira



Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

www.cmbj.mg.gov.br

I – Acesso facilitado aos assentos e caixas, identificados com a destinação específica para as pessoas ora elencadas, em local visível e com símbolos e/ou caracteres legíveis;

II – Reserva de pelo menos 20% (vinte por cento) das vagas para estacionamento de veículos nos estabelecimentos que as ofereçam;

III – Reserva e demarcação de locais para embarque e desembarque, e de vagas exclusivas para estacionamento de veículos, nas vias públicas, especialmente nas imediações dos serviços e estabelecimentos de maior interesse de cada grupo atendido, a serem definidas pela Prefeitura Municipal;

IV – Prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo;

V – Reserva de assentos preferenciais, devidamente identificados, nos veículos de transporte coletivo.

Art. 4º. Além do disposto nos artigos anteriores, é assegurado o atendimento preferencial e prioritário dos idosos nos seguintes aspectos:

I – No acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais;

II – Tramitação preferencial e célere dos seus requerimentos e processos administrativos perante o poder público municipal;

Parágrafo único. Dentre os idosos, é assegurada, nos termos da Lei federal nº 13.466/2017, prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos, em todas as prerrogativas previstas nesta lei.

Art. 5º. Os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, públicos e privados, deverão manter, em local visível, placas com o símbolo mundial de identificação das pessoas possuidoras de atendimento prioritário e com os seguintes dizeres: "Lei Municipal nº ... – Mulheres gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, idosos, obesos e pessoas com Transtorno espectro Autista têm atendimento preferencial".

Art. 6º. O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, observando a seguinte ordem sequencial em casos de reincidência:

I - advertência;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ocorrência;

III - suspensão das atividades por 30 dias; e

IV - cassação de Alvará de Funcionamento.

Parágrafo único. A aplicação de qualquer penalidade será precedida do devido processo, respeitada a ampla defesa e contraditório.

Art. 7º. O servidor público municipal que descumprir os dispositivos desta lei responderá por sua conduta faltosa nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

R M Klunz ²



JUSTIFICATIVA

Este projeto tem o objetivo de regulamentar, no âmbito de nosso município, os direitos de preferência às pessoas com necessidades especiais, aqui incluídos os idosos, as pessoas com deficiências, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos.

Alguns desses benefícios já são previstos em leis federais e municipais, como o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, as Leis federais nºs 10.048/2000, 12.764/2012 e 13.466/2017, e a Lei Municipal nº 1.503/2018. Mesmo assim, julgamos importante reunir todas estas disposições numa única lei municipal, como forma de reforçar a divulgação desses direitos, para que todas as pessoas tomem conhecimento e os cumpram.

Devido ao caráter social e à justiça do tratamento diferenciado ora proposto, conto com a aprovação dos senhores vereadores ao presente projeto de lei.

Bom Jardim de Minas-MG, 28 de novembro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Rita Maria de Almeida'.

Rita Maria de Almeida
Vereadora